



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 51/2022.

Referido Parecer tem por escopo analisar Emenda modificativa de autoria da Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni que modifica a redação dos incisos I e II, do art. 30 da propositura.

Entende a Procuradoria Jurídica que a emenda não possui condições de prosseguir, uma vez que altera substancialmente o artigo, desta feita, seria uma emenda substitutiva e não modificativa.

A alteração proposta cria conceitos retirando o critério da somatória de pontos previsto no formulário de avaliação.

No humilde entendimento da Procuradoria Jurídica ainda que seja apresentada a espécie normativa adequada não merece prosperar, pois estará interferindo nos atos de promoção do servidor, vejamos:

A participação da Câmara de Vereadores na organização do funcionalismo limita-se aos aspectos acima expostos, pois o provimento de cargos, a regulamentação do seu exercício e a prática de atos relacionados com os servidores públicos (nomeação, lotação, remoção, promoção, punição, demissão, exoneração, aposentadoria etc.) são da exclusiva alçada do prefeito ou do presidente da Câmara, quanto aos cargos e funcionários dos seus serviços auxiliares. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 17 ed., São Paulo, Malheiros, 2013, p. 623)

Assim, a propositura em questão deve ser submetida à Comissão de Justiça e Redação, conforme artigo 62 e seguintes do regimento





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 27 de setembro de 2022.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

